

PT/AHPGR/PGR/05/04/07/025

Parecer sobre a causa da demora na comunicação do tribunal a respeito do processo-crime em que foram condenados José Maria Matoso, e Augusto Garrido, por tráfico de escravos.

Nº 2895

"[Parecer] em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 16 de Março de 1850, á cerca do processo crime porque foi condenado Jozé Maria Mattoso, e Augusto Garrido, por contrabando de escravatura."

Senhora

Pela Portaria do Ministerio da Marinha 16 de Março ultimo me ordenou Vossa Magestade que informasse qual fôra a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça no recurso de revista interposta por Jozé Maria Mattoso, e Augusto Garrido, Negociantes da Cidade de Loanda, da Sentença dada na Relação de Lisboa na Causa de Aggravo de injusta pronuncia pelo crime de trafigo de escravatura, e que bem assim declarasse a causa da demora na comunicação da decisão do Tribunal quando a tenha havido, ao Juizo de Direito da Commarca de Loanda d'onde o processo originariamente subio. Em cumprimento pois d'esta ordem superior cabe-me a honra de expôr a Vossa Magestade os termos que tem seguido, e a decisão que obteve o mencionado recurso. Dos documentos, que adjuntos levo á presença de Vossa Magestade, mostra-se que o recurso subira ao Supremo Tribunal de Justiça em 12 de Julho de 1847, que seguindo os termos

regulares prescriptos nas Leis, fôra julgado por Accordão do mesmo Tribunal de 31 de Janeiro de 1848 junto por copia, que denegou a revista passando assim em julgado a sentença pronunciada na Relação de Lisboa. Mostra-se mais que pela falta de pagamento das custas dos Autos pelos Recorrentes, que não eram classificados como pobres, o processo ficou detido no Archivo da Secretaria do Tribunal até 20 de Dezembro de 1849, em que, satisfeitas as custas, os Autos baixarão á Relação de Lisboa, sendo esta a causa do retardamento da participação do resultado do Aggravio ao Juizo da 1.^a Instancia, acto que havia de ser posterior á remessa dos Autos para a sobredita Relação, e que só na mesma Relação havia de ser executado. A Novissima Reforma Judiciaria no artigo 837, e a tabella dos emolumentos judiciaes, aprovada pelo Decreto de 26 Dezembro de 1848, dispensão tão somente os prezos pobres notoriamente conhecidos, ou como taes classificados, ainda quando recorrentes, do pagamento das custas e salarios judiciaes, e só nos processos d'estes ordenão seguimento dos seus termos sem dependencia de preparo no Juizo ou Tribunal em que se acham, ou subirem, d'onde se segue que nos processos dos outros reos, que não estiverem n'aquellas circunstancias, é necessario o processo, digo o preparo e pagamento dos emolumentos judiciaes para o seu proseguimento. A'vista pois destas Leis não se pode attribuir culpa ou falta á Secretaria do Tribunal da detenção dos Autos sem remessa á Relação pela indicada causa, mas porque a disposição d'estas Leis, a meu juizo, é menos accommodada á prompta administração da justiça criminal, em que a sociedade tanto interessa, e pode occasionar graves inconvenientes, na data deste represento sobre a necessidade da sua reforma ao Ministro da Justiça. Igualmente officio hoje ao Procurador Regio da Relação de Lisboa, para que promova competentemente os termos necessarios para a execução da Sentença da Relação, que denegou provimento do Aggravio, afim de que a accusação progrida no Juizo da Comarca de Loanda. He quanto se me offerece dizer em cumprimento da citada Portaria, Vossa Magestade porém Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 9 d'Abril de 1850.

O Procurador Geral da Corôa

José de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Para aceder ao documento clique [aqui](#)